

150

FORUM NON CONVENIENS: EXCEÇÃO POSSÍVEL DENTRO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS? *Filipe Scherer Oliveira, Claudia Lima Marques (orient.)* (UFRGS).

A Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, em vigor desde 2002 no Brasil, é um dos textos legais de maior relevância no que tange à arbitragem internacional e tem como objetivo encorajar o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais comerciais. O artigo V desta Convenção lista as exceções – taxativas, segundo a doutrina – passíveis de serem argüidas para que não seja reconhecida ou executada sentença arbitral proferida no exterior. Entretanto, tribunais norte-americanos, nos casos *Randall R. Melton v. Oy Nautor Ab* (1998) e *Monegasque de Reassurance S.A.M (Monde Re) v. NAK Naftogaz of Ukraine and State of Ukraine* (2002), utilizaram a doutrina do *forum non conveniens*, exceção não listada pelo artigo V da Convenção de Nova Iorque, para que sentenças arbitrais estrangeiras não fossem executadas. A importância destes casos é paradigmática, visto que iniciaram discussão, até então inexistente, acerca da flexibilidade dos critérios para não execução de sentenças arbitrais dentro do sistema da Convenção de Nova Iorque, já que a doutrina do *forum non conveniens* – que permite que um tribunal competente se recuse a julgar um litígio quando este puder ser julgado em outro foro que melhor atenda os interesses da justiça e conveniência das partes – nunca fora utilizada para estes fins. Assim, em virtude do caráter ímpar destas decisões, visa-se, através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, estudar a doutrina do *forum non conveniens* – pouco comum aos brasileiros –, verificando a possibilidade de sua utilização no âmbito da Convenção de Nova Iorque, e ainda, fornecer uma visão crítica aos referidos julgados norte-americanos.